

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, a saber: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** – CNPJ n.º 49.065.238/0001-94 e Registro Sindical – Processo n.º 9.037/41, com sede na Rua Avenida Lino Jose Seixas, 395, Jardim Seixas, São José do Rio Preto/SP, com base territorial: Adolfo, Bady Bassitt, Bálsamo, Barra Dourada (distrito de Neves Paulista), Cedral, Duplo Céu (distrito de Palestina), Engenheiro Balduino (distrito de Monte Aprazível), Engenheiro Schimdt (distrito de S.J. do Rio Preto), Guapiaçu, Iporanga (distrito de Tanabi), Icem, Ingás (distrito de Nova Granada), Ipiguá (distrito de S.J. do Rio Preto), Itaiuba (distrito de Monte Aprazível), Jaci, José Bonifácio, Junqueira, Jurupeba (distrito de Palestina), Mangaratu (distrito de Nova Granada), Mendonça, Miraluz (distrito de Neves Paulista), Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã Nova Aliança, Nova Granada, Nova Itapirema (distrito de Nova Aliança), Onda Branca (distrito de Nova Granada), Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Potirendaba, Ruiândia (distrito de Mirassol), Salto do Avanhandava (distrito de José Bonifácio), São José do Rio Preto, Talhado (distrito de S.J. do Rio Preto), Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista e Zacarias (distrito de Planalto), com Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 02/07/2018 e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO Preto** - CNPJ n.º 60.005.881/0001-65 e Registro Sindical – Processo no. DNT 33.066/41, BASE TERRITORIAL: São José do Rio Preto, Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Icem, Ipiguá, José Bonifácio, Mendonça, Monte Aprazível, Nova Aliança, Nova Granada, Palestina, Planalto, Potirendaba, Tanabi, Uchoa; com sede na Avenida Joaquim de Souza Barbeiro, n.º 241, Vila Universitária, São José do Rio Preto – SP, com Assembléia Geral realizada no dia 21/08/2018, devidamente representadas por seus diretores presidentes, infra-assinado, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2018, mediante aplicação do percentual de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de SETEMBRO de 2017.**

§ 1º - Eventuais diferenças salariais poderão ser pagas em até 02 (duas) parcelas, com a folha de pagamento do mês de competência DEZEMBRO de 2018 e JANEIRO de 2019, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/17 ATÉ 31 DE AGOSTO/18". Para os empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido entre 01/09/18 até a assinatura do presente instrumento, também é devida a diferença salarial prevista neste parágrafo.



§ 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

§ 3º. – As empresas se obrigam a informar na RAIS os valores das diferenças nos respectivos meses de competência.

CLÁUSULA 2ª. - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/17 ATÉ 31 DE AGOSTO/18: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR
ADMITIDOS ATÉ 15.09.17	1,0450
DE 16.09.17 A 15.10.17	1,0412
DE 16.10.17 A 15.11.17	1,0375
DE 16.11.17 A 15.12.17	1,0337
DE 16.12.17 A 15.01.18	1,0300
DE 16.01.18 A 15.02.18	1,0262
DE 16.02.18 A 15.03.18	1,0225
DE 16.03.18 A 15.04.18	1,0187
DE 16.04.18 A 15.05.18	1,0150
DE 16.05.18 A 15.06.18	1,0112
DE 16.06.18 A 15.07.18	1,0075
DE 16.07.18 A 15.08.18	1,0038
A PARTIR DE 16.08.18	1,0000

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas PISOS SALARIAIS PARA EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01.09.2018 e REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS.

CLÁUSULA 3ª. – COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1 e 2 serão compensados automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2017 31/08/2018 salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 4ª. – PISOS SALARIAIS PARA EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01.09.2018: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01 de setembro de 2.018, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

I - Empresas em geral:

a) empregados em geral.....	R\$ 1.396,00
b) operador de caixa.....	R\$ 1.497,00
c) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.231,00
d) office boy e empacotador.....	R\$ 997,00
e) garantia do comissionista	R\$ 1.636,00

II - Feirantes e ambulantes:

Empregados em geral.....R\$ 1.396,00

III – Microempreendedor Individual – MEI:

a) piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.138,00
b) empregados em geral.....	R\$ 1.277,00

§ 1º - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.

§ 2º - Na ausência de empregado contratado para trabalhar em tempo integral, exercente da mesma função, o valor mínimo/hora corresponderá ao valor do piso salarial dividido por 220 (duzentas e vinte) horas mensais, considerando-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista.

CLÁUSULA 5ª. – GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)", nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente, ou compensada a jornada legal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

Parágrafo único: À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.



CLÁUSULA 6ª. – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS – MEDIANTE ADESÃO: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), como preconizado nos artigos 18-A e 76-A da Lei Complementar n. 123/2016, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

§ 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que viera alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

§ 2º - Para aderirem ou renovarem adesão anterior ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e § 1º. desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** através do preenchimento de formulário eletrônico disponível no website do Sindicato Patronal (www.sincomerciorio preto.com.br), com prazo até 30 de maio de 2018, assinado de forma digital, as quais obedecerão às prévias disposições já estabelecidas, cujo modelo da ADESÃO, colocará a disposição dos interessados em seu portal (www.sincomerciorio preto.com.br). Também poderá ser utilizado para efeito de protocolo o aplicativo sindibrasil, baixando pelo smartphone ou tablets nas Lojas "Apple Store" ou "Play Store", ou pela web www.sindibrasil.com.br. Ao entrar digite a cidade, (S.J. Rio Preto) e acesse a página do Sincomercio Rio Preto, solicite no botão "Protocolos" e acompanhe passo a passo, a solicitação será encaminhado aos dois sindicatos Patronal e Laboral, que após análise responderá ao pedido, as assinaturas dos termos terá validade com o endereço do IP de cada máquina, sendo que terá o IP do solicitante Empresa, o IP do Sindicato Patronal e o IP do Sindicato Laboral, após aprovado o solicitante receberá um e-mail para que possa imprimir o certificado.

§ 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

§ 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

§ 5º - As empresas que protocolarem o formulário do REPIS/2018-2019 poderão praticar os valores a partir de 01/09/2018 até 31/08/2019, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 4, sempre com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2018.

§ 6º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão por meio eletrônico, com validade coincidente com o da presente norma coletiva, certificado de enquadramento

no regime especial de piso salarial – CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que lhes facultará, a partir de 01/09/2018 até 31/08/2019, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 4, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

	Empresas em geral Empresas de Pequeno Porte (EPP)	
a)	Piso salarial de ingresso	R\$ 1.200,00
b)	Empregados em geral	R\$ 1.339,00
c)	Operador de Caixa	R\$ 1.437,00
d)	Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.177,00
e)	Office boy e empacotador	R\$ 997,00
f)	Garantia do comissionista	R\$ 1.574,00

	Microempresas (ME)	
a)	Piso salarial de ingresso	R\$ 1.138,00
b)	Empregados em geral	R\$ 1.279,00
c)	Operador de Caixa	R\$ 1.394,00
d)	Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.148,00
e)	Office boy e empacotador	R\$ 997,00
f)	Garantia do comissionista	R\$ 1.498,00

II	Feirantes e Ambulantes Empresas de Pequeno Porte (EPP)	
a)	Piso salarial de ingresso	R\$ 1.200,00
b)	Empregados em geral	R\$ 1.339,00

	Microempresas (ME)	
a)	Piso salarial de ingresso	R\$ 1.138,00
b)	Empregados em geral	R\$ 1.279,00

§ 7º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), segundo o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

§ 8º - O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até 30 de março de 2019. As empresas que forem constituídas após o término deste prazo tem 90 dias para solicitar o REPIS, contada da data de sua abertura.

§ 9º - Após o dia 30 de março de 2019, fica automaticamente indeferido o pedido, salvo exceção das empresas constituídas após essa data e empresas que não possuíam funcionários e, após referida data, efetuarem contratações, devendo ser efetivamente comprovado por meio de requerimento específico e juntada de documentos.

§ 10º. - A entidade patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DO REPIS/2018-2019**.

§ 11º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar aos Sindicatos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

§ 12º - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos da Câmara Intersindical de Conciliação, em atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS a que se refere o § 6º, desta cláusula.

§ 13º - Na hipótese de rescisões, eventuais diferenças no pagamento das verbas em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

CLAUSULA 7ª - JORNADAS DE TRABALHO – JORNADA NORMAL DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis)

horas semanais devendo ser respeitada a legislação municipal que estabelece o horário de funcionamento do comércio e o disposto na cláusula CALENDÁRIO DO COMÉRCIO.

CLÁUSULA 8ª. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO – MEDIANTE ADESÃO: Além da jornada normal de trabalho de até 44 horas semanais/ 220 horas mensais (artigo 3º da Lei nº 12.790 de 14.03.2013) e desde que obedecidas à forma de adesão prevista na CLÁUSULA MEDIANTE ADESÃO, as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante mais quatro tipos de jornadas, regidas pelos dispositivos especificados nesta cláusula, a saber:

I) JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial, o contrato de até 30 horas semanais, vedadas horas extras, ou de até 26 horas semanais, com até 6 (seis) horas extras.

II) JORNADA REDUZIDA – Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

III) SEMANA ESPANHOLA - Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA", que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST. – **respeitado o disposto no § 3º. da cláusula CALENDÁRIO DO COMÉRCIO.**

IV) Na adoção de quaisquer desses regimes, respeitado as regras determinadas, não poderá a loja prorrogar na semana seu fechamento ou antecipar sua abertura, devendo obedecer a jornada prevista na Cláusula CALENDÁRIO DO COMÉRCIO.

V) Caso a empresa pretenda prorrogar a abertura todos os sábados até as 17 horas, deverá ajustar Acordo Coletivo de Trabalho conforme estabelece o § 3º da cláusula CALENDARIO DO COMÉRCIO

a) A jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS onde deverão estar especificadas as horas e os dias a serem trabalhados em regime especial.

b) O salário proporcional do empregado contratado em jornadas especiais será proporcional à jornada trabalhada conforme inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal, **não podendo ser inferior ao salário-hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.**

O cálculo de salário mensal das jornadas parcial ou reduzida, será feito da seguinte forma:

Fórmula de cálculo do salário: salário na empresa dividida por 44 horas semanais e multiplicado pelo número de horas contratadas, igual ao salário mensal de contratação do empregado com jornada especial na fórmula desta cláusula

c) As empresas que se utilizarem dos regimes especiais previstos nesta cláusula, inclusive as com menos de 10 (dez) empregados, obrigam-se a manter o controle de jornada de trabalho de seus empregados.

d) Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias anuais nos termos do Capítulo IV da CLT – Artigo 130.

e) As empresas que optarem pela adoção dos termos desta cláusula se obrigam a manter nas lojas onde houver empregados sob regimes especiais uma cópia do CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL a ela relativo.

f) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para a jornada especial.

g) Fica vedada a contratação pelos regimes acima disciplinados, de empregados cujos contratos tenham sido rescindidos, pela mesma empresa, com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da nova contratação.

h) Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula deem preferência a contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

i) O descumprimento desta cláusula ocasionará a revogação de seu Certificado e ao pagamento da multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) a do piso salarial dos empregados em geral previsto na cláusula 3ª, além do pagamento das diferenças salariais eventualmente apuradas caso as empresas, devidamente notificadas, não compareçam em reunião previamente agendada com ambos os sindicatos convenentes, quando então terão o prazo de até 10 (dez) dias para efetivar as devidas regularizações. Não comparecendo a empresa na reunião pré-agendada a revogação será automática ensejando na aplicação das penalidades acima descritas.

CLÁUSULA 9ª. – ACRÉSCIMO SALARIAL – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO DO COMÉRCIO: Fica convencionado que o comerciário que possuir e apresentar ao empregador Certificado de Conclusão de Curso Técnico do Comércio, com carga horária igual ou superior a 800 (oitocentas) horas e, cuja disciplina obtenha a aprovação dos Sindicatos representantes da categoria econômica e da categoria profissional, signatários da presente norma coletiva, fará jus a um acréscimo salarial equivalente a 15% (dez por cento) do piso de comerciário na função que o mesmo vier a exercer constante na presente norma coletiva.

CLÁUSULA 10ª. – INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer as funções de **caixa** nas empresas em geral terá direito à indenização por “quebra-de-caixa” mensal, no valor de **R\$ 70,00**, a partir de **01 de setembro de 2018**.

§ 1º - A conferência dos valores do caixa **deverá sempre ser realizada na presença do respectivo operador**, dentro de sua jornada normal de trabalho, e, se houver impedimento ou simulação por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.



§ 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 11 – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor **da garantia mínima** por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA 12 – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – **Cálculo da parte fixa do salário:**

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 15. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II – Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA 13 – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos, feriados e folga a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

CLÁUSULA 14 – VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS E DOS COMERCIÁRIOS QUE SE ATIVAM EM JORNADA INTERMITENTE - O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho, além do 13º salário dos comissionistas e da parte variável dos salários mistos, licença maternidade e paternidade, e dos comerciários que se ativam em jornada intermitente, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo Único: Da mesma forma, isto é, com média dos 6 últimos meses, a remuneração correspondente a todos os adicionais pagos mês a mês (como: horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificações, prêmios e outras).

CLÁUSULA 15 – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4, 5 e 6 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1 e 2.

CLÁUSULA 16 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, em caso eventual de jornada extraordinárias em domingos e feriados o percentual será de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 17 – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – MEDIANTE ADESÃO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59, da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, e que não seja habitual, desde que compensadas dentro de até **210 (duzentos e dez) dias**, contados a partir da data do trabalho extraordinário. A prorrogação acima de 15 (quinze minutos) habitual e ou diária acarretará no cancelamento das condições dessa cláusula;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- f) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

§ 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado via eletrônica a entidade sindical patronal e dos empregados requerendo a adoção do sistema de compensação aqui previsto, **nos termos da CLÁUSULA MEDIANTE ADESÃO, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados;**

§ 2º - A ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

§ 3º - A suspensão do direito à compensação previsto no § 2º obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da

situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

CLAUSULA 18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de **1,25%** (um vírgula vinte e cinco por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por empregado, nos termos do art. 545, da CLT, bem como na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º. - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

§ 2º. - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

§ 3º. - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

§ 4º. - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

§ 5º. - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária.

§ 6º. - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

§ 7º. - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, de forma não retroativa.

§ 8º. - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

§ 9º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT eximindo, também, o sindicato patronal de qualquer responsabilidade jurídica.

§ 10º. O sindicato laboral, demonstrando a posse das autorizações previstas no artigo 545 da CLT, poderá notificar as empresas para o cumprimento do aqui determinado. Caso seja comprovado que a empresa não efetuou o desconto aqui previsto, responderá as suas expensas pelos recolhimentos perante ao sindicato laboral, não podendo reter dos empregados valores atrasados.

§ 11º. Quando devidamente notificados, as empresas se obrigam a fornecer ao SINCOMERCIÁRIOS, no prazo de 7 dias úteis, relação mensal dos empregados cujo recolhimento tenha sido efetivado.

CLÁUSULA 19 – CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS – Considerando-se a vinculação da representação sindical, bem como a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, e ainda, conforme deliberado em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída uma RECEITA PARA O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, com fulcro no artigo 8º, incisos II, III, IV e VI e 149 da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, conforme a seguinte tabela e condições:

TABELA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL - EXERCÍCIO 2019	
CATEGORIA	VALOR A RECOLHER R\$
MICRO EMPRESA	385,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	767,00
DEMAIS EMPRESA	1.570,00
MICRO EMPRESA ENQUADRADA NO REPIS	308,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE ENQUADRADA NO REPIS	638,00
Integrantes da categoria de feirantes e vendedores ambulantes inscritos somente na prefeitura	140,00
MEI	ISENTO
Após vencimento será acrescido da multa de 2% além de juros de mora de 1% ao mês.	

§ 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no § 1º, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

§ 4º - Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

CLÁUSULA 20 – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA 21 – CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, darem conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

CLÁUSULA 22 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 01 hora.

CLÁUSULA 23 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão, desde que o funcionário não esteja internado.

CLÁUSULA 24 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos

mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

§ 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

§ 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito, devendo os signatários definirem novas regras de garantia.

CLÁUSULA 25 – ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até **75 (setenta e cinco)** dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 26 – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único – Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA 27 – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 28 – BENEFÍCIO SINDICAL - DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro – (art. 7º da lei 12.790 de 14.03.2013 – Lei do Exercício da Profissão de Comerciário) será concedido ao empregado do comércio que pertencia ao quadro de trabalho da empresa no dia 30/outubro, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal de outubro/2018, já reajustada, a ser paga juntamente com o salário referente ao mês subsequente ao da assinatura deste instrumento, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado **não faz jus ao benefício**;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a **1 (um) dia**;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a **2 (dois) dias**.

§ 1º - Fica facultada às partes, de comum acordo e de forma expressa, converter a indenização em descanso, obedecida à proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção, ou seja, até o dia 30/08/2018, caso o funcionário venha a se desligar da empresa antes do descanso os dias serão revertidos em indenização a ser pago no TRCT.

§ 2º - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

§ 3º. – Farão jus a este **BENEFÍCIO SINDICAL** os empregados comerciários sindicalizados e/ou que autorizarem o desconto da contribuição assistencial devida ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, haja vista que esse benefício se trata de uma retribuição ao comerciário sindicalizado, conforme prevê a legislação e a norma coletiva vigente, ficando garantido aos não sindicalizados os demais benefícios e direitos constantes na presente CCT.

CLÁUSULA 29 – AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias com as devidas opções de redução de jornada ou dias ao final do prazo, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes.

§ 2º. - da mesma forma aplica-se em indenização o acréscimo do aviso prévio legal previsto e instituído pela Lei 12.506/2011.

CLÁUSULA 30 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 31 – INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA 31 – FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los **gratuitamente** aos empregados com o devido comprovante, salvo injustificado extravio ou mau uso, neste caso também deverá haver o devido comprovante.

CLÁUSULA 33 – INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, **individuais ou coletivas, não poderão** coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser ainda observado o disposto § 3º. do art. 134 da CLT, que veda o início das férias dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 34 – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 35 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 36 – ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de até 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, e ou em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 21, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

CLÁUSULA 37 - ABONO DE FALTA À MULHER COMERCIÁRIA EXAME PREVENTIVO – Visando a prevenção da saúde da mulher, fica autorizado a falta de 1 dia durante a vigência da presente CCT para a mulher comerciária, desde que previamente agendado, para a realização de exames preventivos de câncer de mama e de colo de útero. Após os exames no retorno ao trabalho, é indispensável a apresentação do competente atestado médico, como prova de que a folga foi usada

para esta finalidade, e nada poderá ser descontado do salário ou inserido como compensação de horas.

CLÁUSULA 38 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA 39 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 40 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês até o dia 20, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA 41 – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 42 – AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, previsto nas cláusulas 4, 5 e 6, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único – As empresas que tenham formalizado seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 43 – CALENDÁRIO DO COMÉRCIO: de acordo com a legislação municipal pertinente ao caso e legislação trabalhista, o horário de funcionamento do comércio é:

De segunda a sexta-feira:	das 8:20 horas às 18:00 horas;
Aos sábados:	das 8:20 horas às 14:00 horas.

§ 1º.: O horário normal de funcionamento (jornada de trabalho) de **SHOPPING CENTERS** é das **10:00 às 22:00 horas de segunda a sábado**, domingos e feriados acordados das **14:00 às 20:00 horas**; jornadas com os devidos turnos de trabalho.

§ 2º.: Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, obedecido o disposto no art. 59 e § 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente. A jornada de trabalho excedente deverá ser paga na forma de horas extras, não podendo ser lançada em banco de horas.

§ 3º.: As empresas que pretenderem prorrogar a jornada de sábado acima mencionada, em todos os sábados até as 17:00 horas (excluindo feriados que recaiam em sábados), poderão fazê-lo mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com requerimento à entidade Sincomerciários, e com pagamento de indenização de R\$ 64,00 por sábado extra a cada empregado, independentemente das comissões auferidas no respectivo horário, o valor acima mencionado será reajustado por ocasião do reajuste salarial na respectiva data base, ao estabelecer o acordo a empresa renuncia ao disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O desrespeito por parte das lojas no cumprimento da jornada (abertura e fechamento), principalmente em promoções, sem que haja o devido acordo formalizado com as entidades sindicais signatárias da presente CCT, implicará em multa de R\$ 1.000,00 por empregado, sem prejuízos das demais cominações legais.

CLÁUSULA 44 – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM DATAS ESPECIAIS: O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59 parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos existentes nas localidades e a manifestação dos sindicatos relacionados no § 5º desta cláusula, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso e demais condições da legislação trabalhista:

a) semana do consumidor ou do freguês:

- Segunda a sexta-feira: das 9:00 às 22:00 horas;
- Sábado: das 9:00 às 18:00 horas;

§ 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio em geral, independente da denominação que se dê a nível local e durante a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:

- Antevéspera e Véspera: das 09:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

c) FERIADO DO DIA 08/12/2018 E CARNAVAL 2019 - SHOPPINGS CENTER:

- Sábado das 10 horas às 22 horas

1 - Pagando valor de feriado a cada empregado (EPP, ME e MEI inscritas no REPIS no valor de R\$ 112,00 e para as demais empresas, o valor de R\$ 120,00) mais um dia de folga a ser gozado em até 90 dias, sob pena de dobra.

2 - Para o trabalho neste dia as empresas deverão observar que a autorização para utilização de mão de obra é na jornada de 06 (seis) horas, sendo necessária a realização de dois turnos. Em caso excepcional do empregado se ativar em jornada

superior, limitado ao máximo de duas horas, as horas extras deverão ser remuneradas em 100% da hora normal.

3 - Caso a empresa, em desrespeito ao que prevê os itens acima, mantenha seu empregado em jornada superior a 08 (oito) horas, pagará o valor de R\$ 240,00 ao empregado mais as horas extras com o percentual de 100%.

Segunda-feira de CARNAVAL	- das 10:00 às 20:00 horas
Terça-feira feira de CARNAVAL	- das 10:00 às 20:00 horas
Quarta-feira feira de CINZAS	- das 12:00 às 22:00 horas

d) PERÍODO NATALINO/2018 – SHOPPINGS CENTER:

- de 14 a 23 de dezembro de 2018, as lojas comerciais poderão funcionar nos seguintes dias e horários, sempre em respeito à legislação trabalhista no que concerne aos intervalos e folgas previstos na legislação trabalhista:

Segunda a sábado	- das 10:00 horas às 23:00 horas
Domingo (dia 16/12/18)	- das 12:00 horas às 20:00 horas
Domingo (dia 23/12/18)	- das 11:00 horas às 23:00 horas (*)

(*) Para o trabalho neste dia as empresas deverão observar que a autorização para utilização de mão de obra é na jornada de 06 (seis) horas, sendo necessária a realização de dois turnos. Em caso excepcional do empregado se ativar em jornada superior, limitado ao máximo de duas horas, as horas extras deverão ser remuneradas em 100% da hora normal.

Segunda (dia 24/12/18) (véspera de natal)	- das 10:00 horas às 18:00 horas
Dia 25/12/18 (Natal)	- FECHADO
Dia 26/12/18 (quarta)	- das 10:00 horas às 22:00 horas
Dia 31/12/18 (segunda) (véspera de ano novo)	- das 10:00 horas às 18:00 horas
Dia 01/01/19 (confraternização universal)	-FECHADO
Dia 02/01/19 (quarta)	-das 10:00 horas às 22:00 horas

1) A empresa pagará as **HORAS EXCEDENTES**, na forma de horas extras **com adicional de 100%**, inclusive aos comissionistas, da jornada normal em relação à jornada a ser trabalhada e demonstrada acima.

2) as empresas se comprometem a observarem a regra contida no artigo 66 da CLT, no tocante ao intervalo das jornadas de trabalho. Ficando sujeitas a fiscalização em caso de descumprimento.

3) O funcionário que após o encerramento do expediente acima mencionado e devidamente acordado, que por determinação da administração da empresa ficar após o fechamento fazendo arrumação de loja, terá direito a cada 30 minutos excedente o valor correspondente a 01 hora extras com 100%.

3.1) O pagamento da importância acima deverá ser incluída em folha de pagamento tudo na conformidade da legislação trabalhista, sendo que **as empresas se obrigam a respeitarem o horário de encerramento do expediente**, sob pena de incorrerem na multa abaixo estipulada.

4) No caso do funcionário comissionista, além do valor mencionado acima (feriado e período natalino) **o empregado terá direito à comissão integral sobre suas vendas neste dia**, a ser calculada e paga juntamente com o holerite do mês.

5) As empresas se comprometem ao fiel cumprimento do presente dos termos avençados nesta cláusula, sendo que as empresas e as associações de lojistas facultam ao SINCOMERCIARIOS o direito de fiscalização do trabalho, do pagamento do valor do acordo, das comissões e das folgas, **sendo que a empresa que eventualmente descumprir as normas aqui estabelecidas ficará privada por parte da Associação de participação em futuros acordos.**

6) além da penalidade descrita no item anterior, a empresa ficará sujeita às sanções previstas na legislação trabalhista, à multa estipulada neste acordo, bem como às penalidades do Ministério do Trabalho.

7) Os empregados que optarem pelo **não trabalho ficam isentos de qualquer responsabilidade ou penalidade, sem qualquer prejuízo de ordem salarial ou da legislação trabalhista**, e por esta forma fica ajustada e todas as empresas cientes e anuente, que os empregados não poderão sofrer qualquer penalidade administrativa por parte da empresa.

8) Fica convencionado e estipulado multa de R\$ 200,00, por empregado, caso haja o descumprimento do benefício ora ajustado, multa essa que será revertida em favor do empregado prejudicado, sem prejuízo da fiscalização e multa por parte do Ministério do Trabalho.

e) PERÍODO NATALINO/2018 – COMÉRCIO DE CENTRO, BAIROS, ADJACÊNCIAS E PRAÇA SHOPPING

- de 05 a 24 de dezembro de 2018, as lojas comerciais poderão funcionar nos seguintes dias e horários:

Segunda a sexta-feira	- das 09:00 horas às 22:00 horas
Sábado (dia 15/12)	- das 09:00 horas às 20:00 horas
Sábado (dia 22/12)	- das 09:00 horas as 20:00 horas
Domingo (dia 16/12)	- das 09:00 horas às 15:00 horas
Domingo (dia 23/12)	- das 09:00 horas às 15:00 horas
Segunda (dia 24/12) véspera	- das 09:00 horas às 18:00 horas
Dia 25/12 (Natal)	- FECHADO
Dia 26/12 (quarta)	- das 12:00 horas às 18:00 horas
Dia 31/12 (segunda) (véspera de ano novo)	- das 09:00 horas às 15:00 horas
Dia 01/01/19 (terça)	- FECHADO
Dia 02/01/19(quarta)	- das 12:00 horas às 18:00 horas

Praça Shopping, nos dias 26/12/18 das 12:00 horas às 19:00 horas
02/01/19 das 12:00 horas às 19:00 horas

FERIADO MUNICIPAL DIA 08/12/2018 (sábado): das 09:00 horas às 18:00 horas

Pagando o valor de feriado a cada empregado

Terça-feira feira de CARNAVAL (*)	- FECHADO
Quarta-feira feira de CINZAS	- das 12:00 às 18:00 horas

(*) compensação do feriado dia 08/12/2018

1) a jornada prevista nessa cláusula é feita em caráter de prorrogação de jornada de trabalho, podendo as horas de fechamento antecipado, desde que devidamente comprovado e demonstrado ao empregado serem abatidos do total das horas extras, e pagas como horas extraordinárias com o adicional de **60%** (sessenta por cento) em dias úteis, e **100%** (cem por cento) em domingos e feriados, inclusive aos funcionários remunerados exclusivamente a base de comissão;

2) os intervalos normais de refeição e descanso e entre jornadas deverão ser respeitados conforme legislação trabalhista, bem como no tocante a folgas referentes aos domingos laborados.

3) Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

4) O disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio, cuja permissão para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos se rege pelo Decreto e 9.127/17 que alterou o decreto nº 27.048/49, que regulamentaram a Lei nº 605/49, não obstante deverão ser observadas as regras contidas na **Lei 11.603 de 2007**.

5) As empresas com atividades que não fazem adesão à prorrogação de horário por ocasião da negociação de jornada excepcional para o final do ano, (ex: materiais construção, autopeças, e outras), ficam desobrigadas do cumprimento da compensação de horas eventualmente firmadas, desde que comprovem e protocolam requerimento junto à entidade sindical dos empregados e com a anuência patronal, sendo que tal condição não impede a empresa de firmar acordo com o sindicato para outro tipo de compensação, desde que com a manifesta anuência de seus empregados.

CLÁUSULA 45 – TRABALHOS EM FERIADOS – MEDIANTE ADESÃO: Na forma da Lei 605/49 e de seu Decreto Regulamentador No. 27.048/49 c/c o artigo 6º. "a" da Lei No. 10.101 de 19/12/2000, alterada pela Lei No. 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, com exceção geral (fechado) para todos os segmentos do comércio abrangidos por esta C.C.T., dos dias 25 de dezembro (Natal), 1º. de janeiro (Confraternização Universal) e 1º. de Maio (dia do Trabalho), fica autorizado o trabalho em todos os feriados na vigência da presente Convenção Coletiva, observado as condições da Lei 11.603/07, no comércio em geral, com exceção da Sexta Feira da Paixão e Finados, excetuando-se também os feriados que recaiam em domingos, desde que atendida as seguintes regras:

a) **ADESÃO AO TRABALHO NOS FERIADOS:** Para o pleno exercício da faculdade estabelecida nesta cláusula, será obrigatório o Protocolo de Pedido de Adesão, a ser feito diretamente entre a Empresa interessada e o Sincomércio Rio Preto, as quais obedecerão às prévias disposições já estabelecidas, cujo modelo da ADESÃO, colocará à disposição dos interessados, em seu portal (www.sincomercioriopreto.com.br). Também poderá ser utilizado para efeito de protocolo o aplicativo sindibrasil, baixando pelo smartphone ou tablets nas Lojas "Apple Store" ou "Play Store", ou pelo Web www.sindibrasil.com.br. ao entrar digite a cidade, (S.J. Rio Preto) e acesse a página do Sincomercio Rio Preto, solicite no botão

"Protocolos" e acompanhe passo a passo, a solicitação será encaminhado aos dois sindicatos Patronal e Laboral, que após análise responderá ao pedido, as assinaturas dos termos terá validade com o endereço do IP de cada máquina, sendo que terá o IP do solicitante Empresa, o IP do Sindicato Patronal e o IP do Sindicato Laboral, após aprovado o solicitante receberá um e-mail para que possa imprimir o termo e deixar visível no local de trabalho, dúvidas entrar em contato com o Sincomercio Rio Preto.

b) todas as empresas deverão apresentar as guias quitadas de contribuição assistencial da vigência 2018-2019 patronal, recolhida ao Sincomercio de São José do Rio Preto

c) apresentação, pela empresa, de declaração e comprovação de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho;

d) A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

e) pagamento dos seguintes valores, **a título de indenização**, dentro dos critérios previsto na legislação trabalhista (inclusão dos valores nos holerites dos empregados), sendo que **esta indenização não integrará a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário:**

CALÇADÃO, ÁREA CENTRAL, BAIROS E ADJACENCIAS:

I - Para as empresas **EPP, ME e MEI** inscritas no **REPIS** conforme regras desta CCT, o valor a cada funcionário será de R\$ 74,00, a título de indenização;

II - Para as empresas **EPP, ME e MEI**, o valor de R\$ 84,00, a título de indenização a cada funcionário;

III - Para as demais empresas, o valor de R\$ 120,00 a título de indenização, a cada funcionário..

SHOPPINGS CENTERS:

IV - Para as empresas **EPP, ME e MEI** inscritas no **REPIS** conforme regras desta CCT, o valor a cada funcionário será de R\$ 112,00, a título de indenização;

V - Para as **demais empresas**, o valor de R\$ 120,00, a título de indenização a cada funcionário.

HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E MERCADOS EM GERAL:

VI - Pelo trabalho de 06 horas no feriado, a empresa pagará ao empregado a importância de R\$ 115,00, a título de indenização.

f) Em todos os segmentos do comércio mencionados nesta cláusula, a jornada de trabalho do empregado será de 06 (seis) horas. Em caso de não observância e não cumprimento dessa condição, fica estipulada multa em valor do dobro da indenização

do dia trabalhado. Para o setor de hipermercados, supermercados e mercados em geral as **empresas deverão observar que a autorização para utilização de mão de obra é na jornada de 06 (seis) horas, sendo necessária a realização de dois turnos** em caso de prorrogação de jornada maior que a citada. **Em caso excepcional do empregado se ativar em jornada superior, limitado ao máximo de duas horas, as horas extras deverão ser remuneradas em 100% da hora normal, sob pena de multa prevista neste item.**

g) concessão de descanso remunerado compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 60 dias a partir o mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra, sendo que a concessão dessa folga não poderá coincidir com dia já compensado ou DSR normal já determinado. Caso haja interesse do empregado e do empregador, fica facultada a conversão do descanso em indenização paga com base no salário do empregado, na proporção de 1/30 da remuneração, com os valores inseridos no holerite do empregado, dentro do prazo fixado acima, sob pena de dobra.

h) independente da carga horária trabalhada nos feriados, a folga compensatória, se for o caso, deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

i) pagamento do vale transporte;

j) o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderão ser substituídas pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados;

k) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

l) **tanto a abertura quanto o trabalho são facultativos**, no caso do empregado este poderá optar pelo trabalho ou não, **a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.** Quando da opção ao trabalho a empresa deverá obter a ciência por escrito do empregado para o referido feriado, para todos os fins de direito;

m) quando o feriado a ser trabalhado recair em sábado ou domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

n) fica autorizado o trabalho nos feriados até a validade da presente convenção coletiva aos Shopping Centers e Supermercados, entretanto deverão obedecer aos critérios da presente Convenção Coletiva e **as disposições contidas na Lei 11.603/2007**, com exceção de 25 de dezembro, 1º. de janeiro e 1º. de maio em que os estabelecimentos ficarão FECHADOS, não sendo permitido o trabalho dos empregados.

O disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio, cuja permissão para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos se rege pelo artigo 7º. do Decreto No. 27.048/49 que regulamentou a Lei No. 605/49, não obstante deverão ser observadas as regras contidas na **Lei No. 11.603/07**.

§ 1º.: O Praça Shopping, tem o direito de abertura dos feriados como shopping, porém trabalhará com os horários do comércio do calçadão, área central e bairros.

§ 2º.: O descumprimento do fechamento nos feriados: **01 de janeiro, 01 de maio e 25 de dezembro**, e das exceções mencionadas, implicará em multa à empresa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por empregado, valor este que será revertido aos empregados sem prejuízo das demais cominações legais e ou convencionais.

§ 3º. Nos feriados a jornada do Calçadão, centro, bairros e adjacências será das 9:00 às 15:00 horas e a Jornada dos Shoppings Centers, será das 14:00 às 20:00 horas.

§ 4º.: O Praça Shopping, tem o direito de abertura dos feriados como shopping, porém trabalhará com os horários do comércio do calçadão, área central e bairros.

§ 5º. Os Hipermercados, Supermercados e mercados em geral deverão observar que a autorização para utilização de mão de obra é na jornada de 06 (seis) horas, sendo necessária a realização de dois turnos em caso de prorrogação de jornada maior que a citada. Em caso excepcional do empregado se ativar em jornada superior, limitado ao máximo de duas horas, as horas extras deverão ser remuneradas em 100% da hora normal, sob pena da multa prevista na letra "f" desta cláusula.

CLÁUSULA 46 – MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$ 150,00**, a partir de 01 de setembro de 2018, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazerem contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, sem prejuízos dos valores que deveriam ser pagos.

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS** e **CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS**.

CLÁUSULA 47 — ACORDOS COLETIVOS - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos, envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo Sindicato Patronal para que este assuma a direção dos entendimentos junto ao sindicato profissional, nos termos do disposto no art. 617 da CLT.

CLAUSULA 48 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização

de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula 46 desta Convenção e desde que observado o seguinte:

§ 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - Estar disponível no local de trabalho;

II - Permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

§ 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

§ 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - Restrições à marcação do ponto;

II - Marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA 49 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA 50 – CÂMARA INTERSINDICAL DO COMÉRCIO - CIC RIO PRETO: Fica instituída a Câmara Intersindical do Comércio de São José do Rio Preto – CIC RIO PRETO, em conformidade do disposto na Lei n. 9958 de 12 de janeiro de 2000 e, por esta Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas citadas entidades sindicais. Os sindicatos subscritores comprometem-se a buscar a conciliação dos conflitos de origem trabalhista. Para cumprir a finalidade que foi criada, a CIC RIO PRETO dispõe dos seguintes serviços:

a) Quitação rescisória: Fica facultado a empresa que pretender obter termo de quitação total das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, quando da dispensa do empregado ou qualquer outro tipo de rescisão contratual, fazê-lo na CIC – RIO

PRETO, com a assistência das entidades convenientes e no prazo legal. O instrumento de quitação rescisória firmado com assistência sindical, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, **terá eficácia liberatória geral do extinto contrato de trabalho.**

b) Quitação anual: - O termo de quitação anual de obrigações trabalhistas de que trata o art. 507- B da CLT será firmado, obrigatoriamente, perante a Comissão Intersindical do Comércio – CIC – RIO PRETO. Conforme determinado no parágrafo único do artigo 507 – B, o termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

c) Comissão de Conciliação Prévia: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador. Em caso de conciliação, o termo lavrado pela CIC RIO PRETO, assinado pelo empregado, pelo empregador ou se preposto e pelos membros da Comissão é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, como disposto no parágrafo único do artigo 625-E da CLT

§ 1º.: A todo empregado contratado pelas empresas comerciais é assegurado o direito de utilizar-se da assistência e serviços prestados pela CIC – RIO PRETO, para solução extrajudicial dos dissídios trabalhistas individuais.

§ 2º.: As sessões da CIC – RIO PRETO serão realizadas por dois conciliadores, um representante dos empregados e outro dos empregadores, com o empregado e empregador interessados que poderão fazer-se acompanhar de advogado.

§ 3º.: nas Sessões da CIC – Rio Preto, só poderão realizar-se com a presença das partes interessadas, onde será permitida a manifestação apenas destas, de seus advogados (se houver) e os conciliadores.

§ 4º.: A CIC – Rio Preto expedirá, nos termos legais e conforme o caso, os seguintes documentos:

I – Termo de quitação rescisória;

II – Termo de quitação anual;

III – Termo de comparecimento: para comprovar a presença do interessado perante a CIC – RIO PRETO, que será assinado pelos conciliadores e pelo interessado

IV – Termo de Conciliação: Em caso de sucesso na conciliação, que será firmado pelas partes e pelos dois conciliadores responsáveis pela conciliação, tendo eficácia liberatória geral do empregador, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, sendo título executivo extrajudicial, em caso da avença implicar pagamento futuro;

V – Termo de tentativa de conciliação frustrada: Documento lavrado no caso de insucesso na tentativa de Conciliação, pela ausência de uma das partes perante a Comissão, no lapso temporal legal, ou ainda, pela recusa de qualquer delas à composição amigável, documento esse que será assinado pelos conciliadores responsáveis.

§ 5º.: De acordo com a Emenda Constitucional n. 45, todos os litígios entre os Sindicatos, entre o Sindicato dos Empregados e os trabalhadores, entre o Sindicato Patronal e as empresas, e entre empregados e empresas, são de competência exclusiva da Justiça Federal do Trabalho e, portanto, podem ser submetidos previamente à Câmara de Conciliação Trabalhista.

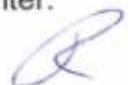
§ 6º.– Fica instituído uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada a custear as despesas decorrentes do procedimento e desenvolvimento da Câmaras Intersindical de Conciliação Prévia – CIC – RIO PRETO

§ 7º. – **DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT-** Pelo período de 120 dias, a partir da assinatura desta convenção, estipula-se o ato de assistência na rescisão contratual, para o trabalhador e ou empregador, **de forma opcional** e, caso seja de sua vontade, deve ser agendado o dia e hora pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto para a realização do ato. **Após referido período não haverá homologação praticada pelo sindicato laboral, sendo substituída pela Câmara Intersindical de Conciliação, prevista nesta cláusula.**

CLÁUSULA 51 – CLÁUSULAS MEDIANTE ADESÃO

Os estabelecimentos (matriz e filiais) poderão se beneficiar das cláusulas por adesão disponíveis na presente Convenção Coletiva de Trabalho, considerando as peculiaridades de suas disposições, desde que obedecidas à forma de adesão, e respeitados os seguintes requisitos:

I - **CONDIÇÕES GERAIS PARA ADESÃO** – O estabelecimento interessado deverá, efetuar o Protocolo de Pedido de Adesão, a ser feito diretamente entre a Empresa interessada e o Sincomércio Rio Preto, as quais obedecerão às prévias disposições já estabelecidas, cujo modelo da ADESÃO, colocará à disposição dos interessados, para o fim que se destina, em seu portal (www.sincomercioriopreto.com.br). Também poderá ser utilizado para efeito de protocolo o aplicativo sindibrasil, baixando pelo smartphone ou tablets nas Lojas "Apple Store" ou "Play Store", ou pelo Web www.sindibrasil.com.br. ao entrar digite a cidade, (S.J. Rio Preto) e acesse a página do Sincomercio Rio Preto, solicite no botão "Protocolos" e acompanhe passo a passo, a solicitação será encaminhado aos dois sindicatos Patronal e Laboral, que após análise responderá ao pedido, as assinaturas dos termos terá validade com o endereço do IP de cada máquina, sendo que terá o IP do solicitante Empresa, o IP do Sindicato Patronal e o IP do Sindicato Laboral, após aprovado o solicitante receberá um e-mail para que possa imprimir o termo e deixar visível no local de trabalho, duvidas entrar em contato com o Sincomercio Rio Preto onde deverá conter:



a) CNPJ, razão social, CNAE da atividade principal, NIRE, endereço completo, telefone da empresa, nome e telefone do responsável, email da empresa, capital social atualizado, renda bruta anual, porte, número atualizado de empregados.

b) compromisso e comprovação do cumprimento de todas as obrigações sindicais estabelecidas em lei, e das cláusulas da Convenção Coletiva do Trabalho 2018/2019, das quais declara ter conhecimento.

c) ciência de que a falsidade da declaração ou o descumprimento das demais cláusulas deste instrumento, uma vez constatados, ocasionará o desenquadramento da empresa dos benefícios concedidos pelas cláusulas adesivas, com a revogação de seu Certificado, e a obrigará ao pagamento das diferenças salariais eventualmente apuradas.

§ 1º: As entidades sindicais, patronal e profissional, em conjunto, analisarão a admissibilidade do requerimento por parte do estabelecimento interessado e uma vez constada sua regularidade disponibilizarão o devido certificado no prazo de até 7 (sete) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento.

§ 2º: Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada por e-mail pelas entidades sindicais, profissional e patronal, para que regularize a sua situação em até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data do envio da notificação. O Sindicato patronal deverá comunicar a empresa sobre sua irregularidade no prazo de até 7 (sete) dias úteis a contar da data do protocolo. O Sindicato profissional deverá comunicar a empresa sobre sua irregularidade no prazo de até 7 (sete) dias úteis a contar da data que receber do Sindicato patronal a liberação do protocolo. A ausência de manifestação das entidades sindicais dentro dos prazos estabelecidos implicará na autorização tácita da emissão do respectivo certificado.

§ 3º: Sanadas as irregularidades no prazo estabelecido, os Sindicatos signatários deverão liberar à empresa a impressão digital dos certificados, em até 7 (sete) dias úteis. Em não havendo a regularização no prazo estabelecido, o requerimento será arquivado e a solicitação negada.

§ 4º: As empresas somente poderão se beneficiar dos direitos previstos nas cláusulas por adesão após o protocolo do requerimento junto ao Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, ficando sujeitas ao deferimento do pleito.

§ 5º: A empresa apresentará seu certificado como meio de prova para demonstrar sua autorização para aplicação da(s) cláusula(s) por adesão, perante a Câmara Intersindical de Conciliação, Justiça Federal do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e afins.

§ 6º: As empresas que aderiram as cláusulas adesivas previstas nas Convenções anteriores deverão requerer a expedição de novos certificados e preencher todos os requisitos exigidos nesta Convenção.

§ 7º: O cumprimento das condições gerais para adesão inseridas nesta cláusula, não desobriga a empresa da observância dos requisitos específicos previstos nas cláusulas nominadas "cláusula mediante adesão".

§ 8º: A adesão produzirá seus efeitos até a efetiva celebração de nova Convenção Coletiva, ressalvados os casos de revogação expressamente previstos nesta cláusula.

§ 10º: O **sindicato patronal** poderá instituir, por determinação de sua diretoria, valores a serem pagos referentes ao custeio de emissão dos certificados previstos nas cláusulas por adesão, bem como descontos e isenções de referidas custas.

§ 11. O descumprimento por parte das empresas das obrigações dispostas em todas as condições especificadas nas cláusulas adesivas desta Convenção Coletiva ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, que serão revertidas de forma igualitária em favor dos sindicatos convenentes.

CLÁUSULA 52 – PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenentes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único: O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

CLÁUSULA 53 – PLANO ODONTOLÓGICO - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício de plano odontológico para todos os seus empregados, **cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador**, no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais), que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 1º. O Plano Odontológico da presente cláusula tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) – CRO e obter Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, divulgado anualmente pela agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela referida Agência e ser credenciada perante os sindicatos partícipes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 2º. O referido Plano Odontológico previsto na presente cláusula não será concedido para os empregados com contrato de experiência, contrato de trabalho intermitente ou qualquer outra modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado.

§ 3º. Os empregados poderão estender o Plano de Assistência Odontológica para seus dependentes, mediante solicitação e autorização expressa do desconto integral em folha de pagamento.

§ 4º. Caso haja desligamento do empregado e/ou seus dependentes e/ou ascendentes, a empresa que estiver utilizando o plano odontológico pela operadora credenciada pelas entidades signatárias, deverá informar além da **operadora**, expressamente aos sindicatos para que seja desligado do plano odontológico.

§ 5º. A empresa que não possuir empregados deverá apresentar, obrigatoriamente, as entidades a **RAIS** (Relação Anual de Informações Sociais) negativa e declaração

expressa que não possui empregados, em qualquer momento que um dos sindicatos que assinam este instrumento solicitar.

§ 6º. O valor custeado pela empresa referente ao Plano Odontológico não tem natureza salarial e, em nenhuma hipótese, este valor será incorporado aos salários dos trabalhadores.

§ 7º. A presente cláusula obriga o empregador somente após 90 (noventa) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 8º. O empregador deverá proceder exclusivamente com a contratação de empresas fornecedoras de plano odontológico que estejam cadastradas e autorizadas conjuntamente pelas entidades sindicais convenientes.

§ 9º. Este benefício obedecerá às normas da Lei 9.656/98 e a Resolução da Agência Nacional e Saúde Suplementar – ANS que rege sobre o tema.

§ 10º. Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por mês e por empregado, para a hipótese de não concessão do plano odontológico.

§ 11º. O valor da multa será revertido em partes iguais para o empregado e para as entidades convenientes.

CLÁUSULA 54 – AGENTE SINDICAL: Fica assegurado aos sindicatos convenientes, a nomeação de Agentes Sindicais, com a finalidade de verificação do cumprimento das Cláusulas convencionadas neste Instrumento de interesse das entidades, junto às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, nos seguintes moldes:

I – A nomeação para o cargo de agente sindical deverá ter a concordância dos dois sindicatos;

II – O agente sindical tem legitimidade para solicitar as empresas documentações como cartões de ponto, escalas de trabalho, comprovantes de pagamentos, RAIS, entre outros e, em especial, os que comprovem o fiel cumprimento da presente convenção coletiva. As empresas deverão prestar todas as informações necessárias solicitadas pelos Agentes Sindicais, que devidamente identificados, comparecerem aos seus estabelecimentos;

III – Em caso de apuração de irregularidade, o agente sindical deverá comunicar as entidades sindicais que convocarão o proprietário do estabelecimento infrator para uma composição amigável mediante a Câmara Intersindical do Comércio. Em caso negativo, poderá ser formalizada denúncia das irregularidades, assinada pelos dois Sindicatos, ao Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 55 – REPRESENTAÇÃO: Todas as empresas, bem como todos os empregados abrangidos no presente Instrumento Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecem como legítimos representantes, para efeitos de categoria profissional o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO

JOSÉ DO RIO PRETO e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ratificando a representatividade prevista nos estatutos sociais das entidades sindicais abaixo assinadas e aprovando-as nas assembleias gerais extraordinárias.

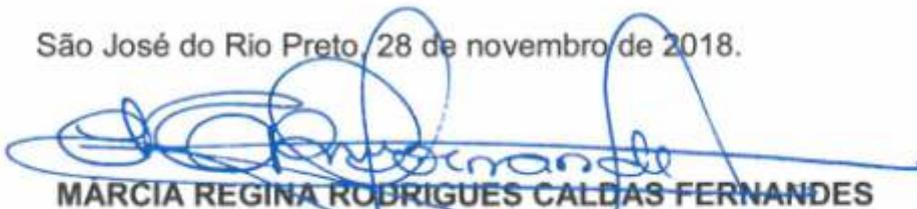
CLAUSULA 56 – CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO, ASSEMBLEIA ITINERANTE E DISTRIBUIÇÃO DE PERIÓDICOS - Conforme dispõe a CONVENÇÃO 98 DA OIT, a empresa quando devidamente notificada por escrito pelo SINCOMERCIÁRIOS deverá disponibilizar um espaço próprio, em prazo de 07 (sete) dias úteis, para que o Sindicato faça a distribuição de seus periódicos e ou converse com os empregados comerciários para fins de sindicalização, ou em caso de eleição sindical e assembleia itinerante, desde que sejam feitas sem comprometer ou atrapalhar o trabalho dos empregados e o funcionamento das Lojas, sob pena de caracterização de prática de atos antissindicais.

CLÁUSULA 57– FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

CLÁUSULA 58 – VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de agosto de 2019, sendo que as cláusulas de cunho econômico desta Convenção serão devidamente reajustadas pelo índice salarial a ser negociado na data base de 01 de setembro de 2019, e esclarecimento de cláusulas que por ventura se façam necessários.

Parágrafo único – O prazo acima será estendido até a celebração de nova convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, § 3º da CLT.

São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2018.



MARCIA REGINA RODRIGUES CALDAS FERNANDES

CPF No. 025.673.538/79

Presidente

Sindicato dos Empregados no Comércio de S. J. R. Preto.



RICARDO ELADIO DI LORENZO ARROYO

CPF No. 589.790.428-68

Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto